



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.910 - MA (2014/0026096-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : JOÃO CARLOS ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO TJ/MA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PLEITO PELO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO ININTERRUPTA DE SETE HORAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESOLUÇÃO N. 59/2010 DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI ESTADUAL N. 8.715/2007 AO ESTABELECE O CUMPRIMENTO DO REGIME DE TRABALHO DE OITO HORAS ÀQUELES QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que optou por receber Gratificação de Atividade Judiciária, alega direito líquido e certo à opção pela jornada ininterrupta de 7 (sete) horas, ao invés de 8 (oito) horas.

2. Não é ilegal ou abusivo do direito o ato do Presidente do Tribunal de origem que indefere pedido de escolha de jornada ininterrupta com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 59/2010, pois a opção a que se refere o § 1º do artigo 7º-D da Lei Estadual n. 8.715/2007, diz respeito apenas à faculdade de o servidor público passar a receber Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, diante da assunção de obrigações diferenciadas. No caso, a fixação da jornada de trabalho, se ininterrupta de 7 (sete) horas ou 8 (oito) horas, é prerrogativa da Administração Judiciária consoante exercício dos poderes regulamentar e discricionário. A propósito: "O regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública (AgRg no Ag 297.970/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/8/2000)".

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.910 - MA (2014/0026096-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **JOÃO CARLOS ARAÚJO SILVA**
ADVOGADO : **RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA**
RECORRIDO : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no artigo 105, II, alínea 'b', da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 93):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 59/2010. LEI N. 9.326/10. OPÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO DIÁRIO CONSTRITO AOS TERMOS DE DELEGAÇÃO NORMATIVA. DECISÃO DO PRESIDENTE DE ACORDO COM A LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, calcada na Resolução ng 59/2010, em indeferir o pedido do servidor que, ao fazer a opção pela GAJ, pretendia manter carga horária de trabalho diária em 7 (sete) horas, está acobertada de legalidade.
2. A Resolução n. 59/2010 não exorbitou do poder de regulamentar quanto fez uma opção, dentre as previstas em lei, de estabelecer horário de trabalho diário para os servidores que percebem GAJ.
3. Segurança denegada.

O recorrente informa que exerce o cargo de auxiliar judiciário, o qual lhe impõe o cumprimento da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, nos termos do artigo 22 da Lei Estadual n. 6.170/97. Optou por receber a Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, instituída pela Lei Estadual n. 9.326/2010, regulamentada pela Resolução do TJ/MA n. 59/2010, o que ensejou a assunção de novas obrigações e jornada laboral de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Alega ter direito líquido e certo a continuar recebendo a aludida gratificação, mas com a redução de jornada diária de 8 (oito) para 7 (sete) horas ininterruptas, conforme prevê o artigo 5º da Lei Estadual n. 9.326/2010, que acrescentou o artigo 7º - D à Lei Estadual n. 8.717/2007, todavia o pleito foi indeferido pela autoridade coatora e pelo acórdão recorrido com fundamento no artigo 1º da Resolução do TJ/MA n. 59/2010, que regulamentou a matéria, condicionando a opção pela vantagem à obrigatoriedade da jornada de 8 (oito) horas diárias.

Pede o provimento do recurso e a concessão da ordem ao argumento de que é ilegal o ato que indeferiu a sua opção pela jornada interrupta de 7 (sete) horas, pois fundamentado em normativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Resolução do TJ/MA n. 59/2010 que extrapolou o âmbito da regulamentação da lei. Segundo o recorrente, a lei: "[...] **permite ao servidor escolher** por uma jornada de oito horas diárias ou sete ininterruptas (grifo nosso) (fl. 106)".

Com contrarrazões às fls. 122-128.

O Ministério Público, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo desprovimento do recurso nos seguintes termos (fl. 139):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE RECEBE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE A LEI ORDINÁRIA E A RESOLUÇÃO. PRECEDENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.910 - MA (2014/0026096-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO TJ/MA. OPÇÃO PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PLEITO PELO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO ININTERRUPTA DE SETE HORAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESOLUÇÃO N. 59/2010 DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI ESTADUAL N. 8.715/2007 AO ESTABELECE O CUMPRIMENTO DO REGIME DE TRABALHO DE OITO HORAS ÀQUELES QUE OPTARAM PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual servidor público do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que optou por receber Gratificação de Atividade Judiciária, alega direito líquido e certo à opção pela jornada ininterrupta de 7 (sete) horas, ao invés de 8 (oito) horas.

2. Não é ilegal ou abusivo do direito o ato do Presidente do Tribunal de origem que indefere pedido de escolha de jornada ininterrupta com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 59/2010, pois a opção a que se refere o § 1º do artigo 7º-D da Lei Estadual n. 8.715/2007, diz respeito apenas à faculdade de o servidor público passar a receber Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, diante da assunção de obrigações diferenciadas. No caso, a fixação da jornada de trabalho, se ininterrupta de 7 (sete) horas ou 8 (oito) horas, é prerrogativa da Administração Judiciária consoante exercício dos poderes regulamentar e discricionário. A propósito: "O regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública (AgRg no Ag 297.970/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21/8/2000)".

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A questão a ser decidida está em saber se servidor público do Poder Judiciário do Estado do Maranhão que optou pelo recebimento da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ tem direito líquido e certo à jornada de 7 (sete) horas ininterruptas ou se deve continuar a cumprir a jornada diária de 8 (oito) horas.

O artigo 5º da Lei Estadual n. 9.326/2010 ao tratar da Gratificação de Atividade Judiciária -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAJ no Poder Judiciário do Estado do Maranhão acrescentou o artigo 7-D à Lei n. 8.715/2007, o qual dispôs que:

Art. 5º Fica acrescentado o art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça; III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções.

§ 2º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ “3º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito (grifo nosso)”.

O artigo 1º da Resolução n. 59/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º. A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, exclusiva dos servidores efetivos ou estáveis, implicará, obrigatoriamente, ao regime de trabalho de oito horas diárias.

Com efeito, não é ilegal ou abusivo do direito o ato que indefere pedido de escolha de jornada ininterrupta com fundamento no artigo 1º da Resolução n. 59/2010, pois a opção a que se refere o § 1º do artigo 7º - D da Lei Estadual 8.715/2007 diz respeito apenas à faculdade de o servidor público passar a receber Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ.

No caso, o servidor público opta, ou não, por receber a gratificação e assume obrigações diferenciadas que lhe são atribuídas. Feita essa escolha, compete à Administração Judiciária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar se o regime de trabalho obrigatório e diferenciado será de 8 (oito) horas diárias ou 7 (sete) horas ininterruptas. E foi isso que ocorreu ao ser regulamentada a matéria no âmbito da Corte estadual.

Assim, a conjunção alternativa "ou" no § 1º do artigo 7º - D da Lei Estadual 8.715/2007, entre as jornadas de trabalho, confere à Administração Judiciária a prerrogativa de disciplinar o horário da prestação do serviço, consoante exercício dos poderes regulamentar e discricionário.

A propósito:

JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho.

2. A jurisprudência do STJ assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1191254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - REGIME ESTATUTÁRIO - JORNADA DE TRABALHO - DIREITO ADQUIRIDO - AUSÊNCIA.

1. Inexiste, em razão do sistema trabalhista anterior, direito adquirido à manutenção da jornada de trabalho diária de seis horas, alterada diante da implantação do Regime Jurídico Único, por ato administrativo, para oito horas.

2. O regime de trabalho, e fixação do tempo e horário de serviço podem ser mudados no interesse da Administração Pública.

3. Precedentes da Corte e do STF.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 297970/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 21/08/2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.

[...]

4. Mandado de segurança denegado (MS 4334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/02/1999).

Aliás, registra-se que o artigo 1º da Resolução n. 59/2010 do TJ/MA guarda consonância com o *caput* do artigo 1º da Resolução n. 88/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que observou ser facultativa a fixação da jornada de 7 (sete) horas ininterruptas:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026096-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 44.910 / MA**

Números Origem: 00086928120138100000 0369332013 0549642013 369332013 549642013
86928120138100000

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CARLOS ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.